

EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE UEMOA

AUDIÇÃO PÚBLICA DE 30 DE ABRIL DE 2008

Acórdão n.º 01/2008

CASO

Composição:

Abraham D. ZINZINDOHOUE, Presidente
Daniel Lopes FERREIRA, juiz-relator
Ousmane DIAKITE, juiz
^{er}Dabré GBANDJABA, 1 advogado-geral
Narcisse HOUNYO, Escrivão "ad hoc

Eugène YAÏ Comissário da UEMOA, de nacionalidade costa-marfinense, residente em Ouagadougou, representado por Maître Issouf BAADHIO, Avocat à la Cour, 01 BP 2100 Ouagadougou 01,

por um lado ;

E

***Recurso de anulação de
Ato Adicional n.º 04/2006 de
11 de maio de 2006***

A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e a Comissão da UEMOA, nas pessoas dos seus representantes legais, tendo como agente Eugène KPOTA, consultor jurídico da referida Comissão, representado por Harouna SAWADOGO, advogado na justiça, 01 BP 4091 Ouagadougou 01,

por outro lado ;

O TRIBUNAL

TENDO EM CONTA o pedido datado de 7 de junho de 2006, apresentado em nome de Eugène YAÏ pelo advogado Issouf BAADHIO, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de junho de 2006 com o número 01/2006, e que tem por objeto a anulação do Ato Adicional n.º 04/2006, de 11 de maio de 2006, adotado pelo atual Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA;

TENDO EM CONTA O Ato Adicional n.º 04/2006, de 11 de maio de 2006, que nomeia Jérôme BRO GREBE em como de membro da Comissão da UEMOA;

TENDO EM CONTA os ofícios de 7 de julho de 2006 que notificam o pedido ao Presidente da Comissão e à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, representada pelo seu representante legal;

TENDO EM CONTA a carta do Presidente da Comissão da UEMOA, datada de 1 de agosto de 2006, que nomeia Eugène KPOTA como agente;

TENDO EM CONTA a carta do Presidente da Comissão da UEMOA, datada de 1 de agosto, que nomeia o advogado Harouna SAWADOGO para o Tribunal de Ouagadougou;

Tendo em conta o despacho n.º 04/2006/CDJ, de 4 de agosto de 2006, que concedeu um prazo ao advogado Harouna SAWADOGO para apresentar as suas alegações de defesa;

TENDO EM CONTA as alegações de defesa dos recorridos, datadas de 25 de outubro de 2006;

TENDO EM CONTA os outros documentos apresentados e anexados ao processo;

VU o Tratado da UEMOA, nomeadamente o artigo 38º ;

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, nomeadamente o seu artigo 2.º, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Adicional n.º 04/97, de 23 de junho de 1997

TENDO EM CONTA Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA os Actos Adicionais n.ºs 01/95, 08/97 e 03/99, datados respetivamente de 27 de janeiro de 1995, 18 de novembro de 1997 e 29 de outubro de 1999, que nomeiam os membros do Tribunal de Justiça

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 01/2001, de 26 de fevereiro de 2001, que renova os mandatos, nomeia e põe termo aos mandatos dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 01/2006, de 27 de janeiro de 2006, que renova o mandato de um membro do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 03 CCEG/UEMOA, de 20 de janeiro de 2007, relativo à renovação dos mandatos, à nomeação e à cessação dos mandatos dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA.

TENDO EM CONTA Regulamento N 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/2000/CDJ relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA, que revoga e substitui o Regulamento n.º 01/96/CDJ relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA a ata relativa à nomeação do presidente do Tribunal de Justiça e à repartição das funções dos juízes e dos advogados-gerais no seio do referido Tribunal;

TENDO EM CONTA O Despacho n.º 02/2008/CJ, de 6 de março de 2008, relativo à composição do júri do processo de Eugène YAÏ contra a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e a Comissão da UEMOA;

OUVIDOS Daniel Lopes FERREIRA, juiz-relator, no seu relatório ;

OUI Sr. Eugène KPOTA Agente do da Comissão, em observações orais ;

OUI Issa SAMA, em representação de Harouna SAWADOGO, advogado dos recorridos, nas suas observações orais;

OUVIDOo Primeiro Advogado-Geral, Dabré GBANDJABA, nas suas conclusões;

Após ter deliberado em conformidade com o direito comunitário, o

Tribunal de Justiça pronuncia o seu acórdão:

I - FACTOS E PROCEDIMENTO

Os factos do processo, tal como expostos pelo recorrente, são os seguintes:

Por petição datada de 7 de junho de 2006, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de junho de 2006 com o número 1/2006, Eugène YAÏ, Comissário da UEMOA, de nacionalidade costa-marfinense, residente em Uagadugu, interpôs, através do seu advogado Maître Issouf BAADHIO, membro da Ordem dos Advogados do Burkina Faso interpôs um recurso de anulação do Ato Adicional n.o 04/2006, de 11 de maio de 2006, adotado pelo atual Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, que nomeia Jérôme BRO GREBE membro da Comissão em sua substituição.

Salienta que o referido Ato Adicional viola os textos que regem a nomeação e a demissão dos membros da Comissão da UEMOA, uma vez que o seu mandato na Comissão e na qualidade de Comissário está em curso e que nunca se demitiu do seu cargo.

Acrescentou que, não tendo sido interposto qualquer processo junto do Tribunal de Justiça da UEMOA com vista à sua destituição, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo não podia prever a sua substituição de forma autoritária e unilateral, o que faz do Ato Adicional n.º 4/2006, que renova de forma idêntica o conteúdo dos Actos Adicionais n.º 06/2004, de 15 de novembro de 2004, e n.º 01/2005, de 11 de maio de 2005, anteriormente anulados, um ato de violência evidente.

Conclui que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pretende forçar a sua entrada, desafiando os acórdãos do Tribunal e as regras que regem a União no seu conjunto.

Na sequência da apresentação do pedido, foi emitido o despacho n.º 03/06, em 4 de julho de 2006, que fixou em trinta mil (30 000) francos o montante da caução a pagar por Eugène YAÏ, nos termos do artigo 26.º, n.º 6, do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA.

A caução foi paga em 9 de agosto de 2006, como o comprova o recibo de caução constante do processo.

A petição foi igualmente notificada à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e à Comissão da UEMOA em 7 de julho de 2006, por cartas do secretário do Tribunal de Justiça.

erPor carta de 1 de agosto de 2006, registada sob o número 06/142, o Presidente da Comissão da UEMOA informou o Tribunal de Justiça da nomeação de Eugène KPOTA, consultor jurídico da Comissão, como agente da referida Comissão no presente processo.

erPor outra carta de 1 de agosto de 2006, registada sob o número 06/143, o Presidente da Comissão da UEMOA informou o Tribunal de Justiça da nomeação de Harouna SAWADOGO, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Burkina Faso, para assistir o agente da Comissão.

Por carta de 2 de agosto de 2006, o Maître Harouna SAWADOGO informou o Tribunal da constituição da SCP SAWADOGO, da SAMA, da AOUBA e do mandatário designado pelos recorridos e solicitou igualmente a prorrogação do prazo para apresentação de alegações até 30 de outubro de 2006.

Por despacho n.º 04/2006/CDJ, proferido em 4 de agosto de 2006 pelo juiz interino do presidente do Tribunal e notificado no mesmo dia, foi concedida à SCP SAWADOGO, SAMA, AOUBA uma prorrogação do prazo, que expirava em 31 de outubro de 2006, para apresentar as suas alegações de defesa.

Por carta de 7 de setembro de 2006, o advogado Bénéwendé S. SANKARA informou o Tribunal de Justiça que tinha sido nomeado por Eugène YAÏ para defender os seus interesses.

Por despacho n.º 05/2006/CDJ, de 10 de outubro de 2006, o Presidente do Tribunal nomeou o juiz-relator do processo em causa.

Por carta datada de Ouagadougou, 11 de março de 2008, Maître Bénéwendé S. SANKARA, anteriormente constituído juntamente com Eugène

A YAÏ retira-se do processo e pede para ser informada.

Na audiência de hoje, o Tribunal reconheceu esta deportação.

II - OS PEDIDOS DAS PARTES

1 - Os pedidos do recorrente : Eugène YAÏ baseia o seu recurso nas seguintes disposições:

- do Tratado da UEMOA, que estipula que o mandato dos membros da Comissão é de quatro (4) anos, renovável, e que só podem ser demitidos durante o seu mandato em caso de falta grave ou de incapacidade;
- do Tratado da UEMOA, segundo o qual o mandato dos membros da Comissão pode ser interrompido, quer por demissão, quer por destituição pronunciada pelo Tribunal a pedido do Conselho, como sanção por incumprimento dos deveres associados ao exercício das funções de membro da Comissão.

Afirma que nunca renunciou ao seu mandato e que não foi instaurado qualquer processo de destituição junto do Tribunal de Justiça.

Considera, por conseguinte, que o Ato Adicional n.º 04/2006, de 11 de maio de 2006, constitui uma renovação idêntica dos Actos Adicionais n.º 06/2004, de 15 de novembro de 2004, e n.º 01/2005, de 11 de maio de 2005, que foram anulados pelo Tribunal, e constitui um ato de facto, na medida em que a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo não pode prever a sua substituição de forma autoritária e unilateral, fora de qualquer procedimento legal.

Tendo em conta o que precede, pede a anulação pura e simples do Ato Adicional n.º 04/2006, de 11 de maio de 2006, por violação dos artigos 16º, 27º, 28º e 30º do Tratado da UEMOA.

2 - Os pedidos dos arguidos :

Quanto à questão de fundo e à forma: a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e a Comissão concluíram que o Tribunal de Justiça da UEMOA não era competente e que o recurso de Eugène Yaï era inadmissível por falta de queixa.

No que diz respeito à incompetência, os arguidos alegaram que :

- Trata-se de um recurso de fiscalização da legalidade interposto contra um ato adicional que, nos termos do artigo 19.º do Tratado da UEMOA, vincula os órgãos da União e as autoridades dos Estados-Membros e, por conseguinte, não é da competência do Tribunal de Justiça, do Tratado da UEMOA especifica que os diferentes órgãos da UEMOA são obrigados a atuar dentro dos limites das competências que lhes são conferidas pelos Tratados da UEMOA e da UEMOA e nas condições neles previstas;
- o Ato Adicional insere-se no âmbito do poder discricionário da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na medida em que, em direito comunitário, está sujeito a um regime jurídico semelhante ao dos actos de governo em direito interno, por remissão para os artigos 19º e, sobretudo, 44º do Tratado, o que o isenta de qualquer obrigação de fundamentação e de qualquer possibilidade de recurso, uma vez que, segundo os Professores André de LAUBADERE, Jean-Claude VENEZIA e Yves GAUDEMET, os actos de governo gozam de uma verdadeira imunidade

jurisdicional, que é radical "no sentido de que consiste na inadmissibilidade dos recursos que poderiam ser interpostos contra o ato de governo";

- do Ato Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, do artigo 27.º do Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA, e do artigo 15.º do Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do referido Tribunal.

Os recorridos acrescentam, neste ponto, que o seu ponto de vista é partilhado pela literatura jurídica, que é unânime em reconhecer que os Actos Adicionais não estão incluídos nos actos sujeitos ao controlo da legalidade pelos tribunais comunitários.

No que diz respeito à inadmissibilidade do recurso de Eugène YAÏ por falta de reclamação, os recorridos invocaram as disposições do artigo 8.º, n.º 2, do Protocolo Adicional n.º 1, relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, segundo o qual "qualquer pessoa singular ou colectiva pode igualmente interpor recurso de apreciação da legalidade contra qualquer ato de um órgão da União que lhe cause prejuízo".

Na sua opinião, a queixa apresentada por Eugène YAÏ, nomeadamente o facto de ter sido substituído no cargo de Comissário fora de qualquer procedimento legal, é inoperante porque antes da adoção do Ato Adicional n.º 04/2006, de 11 de maio de 2006, pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, Eugène YAÏ já tinha deixado o seu cargo de Comissário.

Consequentemente, após a aceitação da sua demissão em 24 de maio de 2005, ficou na posse dos seus direitos estatutários, devidamente calculados no montante de 78.442.240 francos.

Segundo os recorridos, esta situação reflecte a impossibilidade de Eugène Yaï invocar qualquer prejuízo resultante da sua saída da Comissão, na medida em que a liquidação dos direitos estatutários extingue todos os eventuais direitos e acções do beneficiário contra a União, uma vez que tem o valor de uma transação.

A título subsidiário e quanto ao mérito: a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e a Comissão concluíram que as alegações de Eugène YAÏ devem ser rejeitadas por serem contrárias ao artigo 27. do Tratado não esgota o âmbito dos motivos de interrupção dos mandatos dos Comissários, uma vez que apenas exige o recurso ao Tribunal de Justiça pelo Conselho em caso de revogação, enquanto o artigo 27.º do Tratado prevê motivos de revogação dos mandatos dos membros da Comissão por incapacidade e confere à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo o poder de alterar o número de membros da Comissão.

Acrescentam que, no caso em a p r e ç o , a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo considerou que Eugène Yaï "está a atravessar sérias dificuldades no seio da Comissão da UEMOA, susceptíveis de entravar o bom funcionamento deste órgão e que o colocam numa situação de incapacidade prevista no n.º 2 do artigo 27.

Muito subsidiariamente e quanto ao mérito: A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e a Comissão solicitaram a rejeição liminar do pedido de apreciação da legalidade do Ato Adicional n.º 04/2006, de 11 de maio de 2006, tendo em conta as consequências manifestamente irreparáveis que

a anulação do referido ato adicional poderia ter consequências para a ordem pública comunitária.

Com efeito, sustentam que, na sequência da cessação definitiva das suas funções por Eugène YAÏ, a função de Comissário responsável pelo Departamento dos Fundos Estruturais e da Cooperação Internacional foi assumida por Jérôme Bro GREBE, que prestou juramento perante o Tribunal de Justiça, em conformidade com o artigo 28.o , n.o 2, do Tratado da UEMOA, reconheceu esse juramento e foi reintegrado no exercício das suas funções, de acordo com a ata de 6 de junho de 2005; que foi assim que, segundo os recorridos, foi levado a praticar actos cuja validade seria posta em causa em caso de anulação do ato adicional em causa.

III - FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO

A - A competência do Tribunal de Justiça

É verdade que o artigo 19.º do Tratado da UEMOA estipula que os actos adicionais nele previstos são vinculativos para os órgãos da União, bem como para as autoridades dos Estados-Membros. Contudo, a obrigação de respeitar as disposições do artigo 19.º do Tratado aplica-se apenas aos **actos adicionais ao Tratado da União** que o completam sem o alterar.

Não é o caso do Ato Adicional n.º 04/2006, de 11 de maio de 2006, que nomeia Jérôme Bro GREBE membro da Comissão da UEMOA, que não pode, de modo algum, ser anexado ao Tratado para vincular, enquanto tal, os órgãos da União e os Estados-Membros.

Na realidade, o Ato Adicional n.º 04/2006, de 11 de maio de 2006, é um ato adicional de âmbito individual suscetível de dar origem a uma queixa.

No entanto, é doutrina e jurisprudência assentes (tal como reiteradas pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão n.º 03/2005, de 27 de abril de 2005, proferido entre as mesmas partes) que **"o recurso de anulação pode ser interposto, em geral, contra todos os actos que produzam efeitos jurídicos vinculativos, susceptíveis de afetar os interesses do recorrente, provocando uma modificação substancial da sua situação jurídica, independentemente do seu título"**.

Além disso, o artigo 8.º, n.º 2, do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de fiscalização e o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça esclarecem que qualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor um recurso de apreciação da legalidade contra qualquer ato de um órgão da União que lhe cause prejuízo.

É por estas razões que os actos adicionais de alcance individual, adoptados pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e que dão origem a queixas, podem ser contestados perante o Tribunal de Justiça da UEMOA que, nos termos do disposto no artigo 1.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA "... vela pelo respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado da União".

Tendo em conta o que precede, convém notar, como o Tribunal de Justiça já fez no seu acórdão supracitado, que a sua competência em matéria de controlo da legalidade não pode limitar-se apenas aos actos referidos no artigo 8.º do Protocolo Adicional n.º 1, no artigo 27.º do Ato Adicional n.º 10/96 e no artigo 15.º do Regulamento n.º 01/96/CM, e muito menos estar sujeita às disposições dos artigos 19.

Daqui resulta que a exceção de incompetência é inoperante e deve ser rejeitada. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça continua a ser competente para apreciar a legalidade do ato adicional em causa.

B - Admissibilidade do recurso

A petição foi apresentada em conformidade com as exigências do artigo 26.º do Regulamento de Processo; o recorrente cumpriu a obrigação de caução fixada pela Portaria n.º 03/2006, de 4 de julho de 2006, e o recurso foi registado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de junho de 2006, o que o coloca dentro do prazo previsto no artigo 8.º, n.º 3, do Protocolo Adicional n.º I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA.

No entanto, o referido recurso foi precedido de dois outros recursos por ele interpostos por violação das disposições dos artigos 16º, 27º, 28º e 30º do Tratado da UEMOA; estes recursos foram considerados admissíveis e deram origem, quanto ao mérito, aos acórdãos n.º 03/2005, de 27 de abril de 2005, e n.º 01/2006, de 5 de abril de 2006, que anularam os actos adicionais a favor e a pedido de Eugène YAÏ ;

Nestas circunstâncias, importa salientar que a ação de apreciação da legalidade do ato adicional n.º 01/2006, intentada posteriormente, entre as mesmas partes, visa os mesmos fins, com base nos mesmos fundamentos que as acções que deram origem aos acórdãos de 27 de abril de 2005 e de 5 de abril de 2006.

Os dois acórdãos acima referidos satisfazem plenamente o recorrente, que deles pode tirar todas as consequências jurídicas, tanto mais que é jurisprudência constante que o Tribunal de Justiça não é obrigado a declarar um recurso admissível quando, numa decisão anterior, satisfaz plenamente o recorrente quanto à questão de direito invocada".

não é admissível, uma vez que uma decisão anterior satisfaz o requerente" (acórdão do TJCE de 13 de dezembro de 1984, Méyer épouse HANSER/Comité Económico e Social).

Pelas razões expostas e em aplicação do artigo 78.o ,n.o 2, do Regulamento de Processo, o Tribunal de Justiça, sem ter de examinar em que medida os fundamentos invocados em apoio do recurso são procedentes, deve declarar inadmissível o recurso de apreciação da legalidade interposto contra o ato adicional n.o 01/2006, de 12 de junho de 2006.

Além disso, através do Ato Adicional n.º 01/2007/CCEG/UEMOA, de 20 de janeiro de 2007, que nomeia os membros da Comissão da UEMOA, verificou-se que o mandato de Eugène YAÏ tinha terminado em 28 de fevereiro de 2007.

O Ato Adicional n.º 01/2007 acima referido nomeia, assim, sob proposta da República da Costa do Marfim, Jérôme Bro GREBE membro da Comissão da UEMOA para um novo mandato, em conformidade com o disposto no artigo 27.

A anulação do Ato Adicional n.o 04/2006, de 11 de maio de 2006, já não pode permitir ao recorrente concluir o seu mandato, nem pode afetar o novo mandato do Comissário Jérôme Bro GREBE ;

Tendo em conta o que precede, há que considerar que a exceção de inadmissibilidade tem fundamento e deve ser julgada procedente;

or conseguinte, é conveniente declarar que o recurso de Eugène YAÏ contra o Ato Adicional n.º 04/2006, de 11 de maio de 2006, é inadmissível;

IV - Custos

O artigo 60º do Regulamento nº 01/96/CM, que estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, prevê o princípio de que "a parte vencida é condenada nas despesas". No entanto, o artigo 61º prevê que as despesas efectuadas pelos organismos da União no âmbito de um litígio contra os seus agentes são suportadas por estes últimos.

Nestas condições, Eugène YAÏ deve ser condenado a pagar todas as despesas que não as efectuadas pela Conferência dos Chefes de Estado e pela Comissão no presente processo.

POR ESTAS RAZÕES

O Tribunal de Justiça, reunido em sessão pública, em matéria de direito comunitário :

Em forma :

- declara-se competente para apreciar a legalidade do Ato Adicional n.º 04/2006, de 11 de maio de 2006;
- O recurso de Eugène YAÏ é declarado inadmissível.

Decide que as despesas efectuadas pela Conferência dos Chefes de Estado e pela Comissão serão suportadas por estas, em conformidade com o disposto no artigo 61º do Regulamento nº 01/96/CM que estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça;

As outras despesas serão suportadas por Eugène YAÏ, v e n c i d o nos termos do artigo 60.o do referido regulamento.

Assim se pronuncia em audiência pública no dia, mês e ano acima indicados. E assinado pelo presidente e pelo secretário ad hoc.

Seguem-se assinaturas ilegíveis,

Para uma cópia autenticada, Ouagadougou, 12 de maio de 2008

O secretário ad hoc

Narcisse HOUNYO